



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E INCLUSÃO SOCIAL. VETO TOTAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SEPARAÇÃO DOS PODERES RESPEITADA. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRESENTE. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

I. RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa recebeu, para análise e emissão de parecer, o Veto Total apostado pela Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 160/2025, de autoria do Vereador José Roberto Venâncio de Souza.

O referido projeto visa instituir o programa "Verão Mais Limpo em Ilha Comprida", estabelecendo política pública sazonal de limpeza, conservação e educação ambiental, com previsão de contratação temporária de jovens, distribuição de materiais de conscientização e celebração de parcerias.

O Art. 6º do projeto estabelece expressamente que sua implementação não implicará "criação de novos cargos permanentes ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo".

As razões do voto, fundamentadas em parecer da Procuradoria Municipal, sustentam a inconstitucionalidade do projeto por: (i) vício de iniciativa, por supostamente dispor sobre organização administrativa; (ii) violação ao princípio da separação dos poderes; e (iii) criação de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Verificamos que o veto foi apresentado dentro do prazo legal e devidamente fundamentado, conforme exigências regimentais e da Lei Orgânica Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida das razões do veto e do conteúdo do Projeto de Lei nº 160/2025, esta Comissão conclui que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo não merecem prosperar, conforme demonstraremos a seguir.

A) Da Inexistência de Vício de Iniciativa

O principal argumento do veto é a suposta usurpação da competência privativa do Executivo para legislar sobre organização e funcionamento da administração. Tal argumento não se sustenta à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O STF, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911-RG), fixou tese vinculante que soluciona definitivamente a questão:

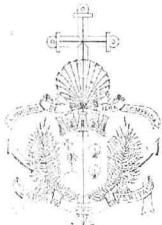
"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

O PL nº 160/2025 amolda-se perfeitamente a essa tese. O projeto cria um programa de política pública, mas seu Art. 6º expressamente veda a criação de cargos permanentes ou alteração da estrutura administrativa. A previsão de contratações temporárias nos termos da lei (Art. 37, IX, da CF) é instrumento de gestão que não se confunde com criação de cargos na estrutura permanente.

O STF reafirmou esse entendimento na ADI 5706/RN, de relatoria do Min. Luiz Fux, ao estabelecer que ***"o mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo".***

B) Da Observância ao Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes (Art. 2º da CF) é plenamente respeitado pelo projeto. O Poder Legislativo cumpriu sua função constitucional de legislar sobre matéria de interesse local (Art. 30, I, da CF), qual seja, a proteção ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

O projeto não detalha a execução do programa, não designa atribuições a secretarias específicas nem interfere no modo de gestão do Executivo. Ao contrário, o Art. 5º do PL prevê que "*o Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber*", evidenciando o respeito à discricionariedade administrativa para organizar os meios de execução da política pública.

O Legislativo estabelece a política pública (o objetivo), e o Executivo define sua execução (os meios). Essa dinâmica representa a essência da colaboração harmônica entre os poderes.

C) Da Adequação Orçamentária e Financeira

O veto alega criação de despesa sem fonte de custeio. Contudo, o Art. 6º do projeto dispõe que as despesas "*serão cobertas por dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário*".

Esta é fórmula legislativa válida e juridicamente adequada, indicando que a despesa será alocada pelo Executivo dentro do orçamento aprovado ou mediante créditos suplementares autorizados em lei, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei nº 4.320/64.

Não se exige que a lei criadora da despesa aponte a rubrica orçamentária específica, tarefa que compete ao Executivo no momento da execução orçamentária.

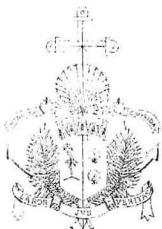
D) Do Manifesto Interesse Público

É inegável o interesse público do projeto, que visa à proteção do meio ambiente (Art. 225 da CF), ao fomento do turismo sustentável, à geração de oportunidades para a juventude e à promoção da educação ambiental, temas de alta relevância para o município de Ilha Comprida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui que os fundamentos do Veto Total são juridicamente inconsistentes e contrariam a jurisprudência pacífica e vinculante do Supremo Tribunal Federal.

O Projeto de Lei nº 160/2025 é formal e materialmente constitucional, representando legítimo exercício da função legislativa em prol do interesse público local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Nos termos do § 4º do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, que exige o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para rejeição do voto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 160/2025, recomendando ao Plenário desta Casa sua promulgação.

É o parecer, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Pares.

Sala das Comissões, Ilha Comprida, 20 de outubro de 2025.

Edina Barbosa Colaço
Presidente

José Roberto Venâncio de Souza
Relator

Emerson Grylo Rodrigues
Membro